

PARECER TÉCNICO

Imbituba, 26 de junho de 2023

Referente à Análise de Recurso Administrativo da empresa JCC ENGENHARIA, relativa ao Edital para a *“CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA SALA SEGURA - DATACENTER MODULAR, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, FORNECIMENTO DE PEÇAS E DE CONSUMÍVEIS, ABRANGENDO MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PROGRAMADAS E CORRETIVAS, MONITORAMENTO REMOTO DE PARÂMETROS E DE ALARMES, SUPORTE TÉCNICO CONTINUADO E ININTERRUPTO PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES NO NOVO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA”*

Pregão Eletrônico nº 006/2023
Licitação Eletrônica nº 993299
SGP-E - PIMB 0481/2023

JCC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Monte Pascal, 370 (frente); Rua João Tibiriçá, 677 (fundo), Lapa, CEP 05078-010, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.734.545/0001-10, submeteu Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo relativos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023.

I. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em 26/12/2022, a SCPAR Porto de Imbituba publicou em seu site o processo de licitação para o fornecimento de um datacenter modular - sala segura, conforme Edital 048/2022, com a abertura prevista em 19/01/2023. Apesar das negociações com todos os licitantes, não foi possível obter propostas que atendessem ao orçamento estimado para a contratação, resultando na declaração de fracasso da licitação.

Devido ao fracasso no edital de licitação 048/2022, fora publicado um novo edital - 006/2023, este que está em discussão.

Como forma de estabelecer referências para os valores no atual edital, os valores das propostas apresentadas pelos licitantes no edital anterior foram utilizados. Isso permitiu um balizamento mais preciso dos valores possíveis para a contratação do objeto.

A empresa JCC ENGENHARIA, ao ficar melhor colocada, após a fase de negociação, enviou à equipe de licitações do Porto de Imbituba, sua proposta técnica detalhada, com os manuais técnicos, para serem avaliados (conforme as regras definidas no edital, item 5.4).

Após a análise da equipe técnica, ficou evidente que sua proposta inicial não atendia o solicitado no Termo de Referência, mas, foi oportunizado e solicitado manuais complementares para que o atendimento ao objeto fosse saneado.

Assim sendo, foram enviados novos manuais, onde até então, constavam equipamentos que supostamente atendiam as necessidades do objeto.

No que se refere ao sistema de ar condicionado de precisão, seu manual apresentava mais de um tipo de equipamento, no entanto, um deles estava em conformidade com as exigências estabelecidas no edital. Portanto, foi considerado que o requisito correspondente foi atendido com base nessa opção.

Após a análise das propostas da empresa JCC e dos valores ofertados por ela, foi solicitado que a proponente comprovasse a exequibilidade de sua proposta, visto que o valor proposto pela empresa estava abaixo do valor de referência, a ponto de restar por prejudicar a execução do contrato.

Para que o julgamento da proposta fosse produzida de maneira clara e objetiva, foi realizado um procedimento de diligência junto ao fabricante dos equipamentos oferecidos pela empresa JCC, através do senhor Rodrigo Lopes, **ENGENHEIRO**, atuando como um executivo de vendas. Durante essa diligência, o fabricante avaliou que os equipamentos fornecidos pela empresa JCC não atendiam aos requisitos estabelecidos no edital. Essa avaliação adicional reforçou a constatação de que a proposta não estava em conformidade com as especificações solicitadas.

Nesta análise de exequibilidade, foram identificadas algumas inconsistências previamente não evidenciadas na apresentação dos manuais. Ao avaliar a viabilidade contratual, especificamente em relação aos orçamentos e planilhas enviadas, constatou-se que os requisitos técnicos não seriam atendidos, resultando na sua desclassificação.

A proposta foi desclassificada devido ao não cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, não havendo relação com a inexecutabilidade contratual, isto é, nos termos propostos.

Conforme já colocado em parecer técnico anterior, seguem as perguntas feitas à FABRICANTE dos equipamentos OFERTADOS pela proponente em 16 de mai. de 2023, às 16:30:

THIAGO FREITAS POLLACHINI <thiago@portodeimbituba.com.br>

para Rodrigo.Lopes ▾

Rodrigo, boa tarde.

Conforme conversado por telefone, o Porto de Imbituba está com um processo de compra para uma solução de sala segura.

Segue o link do processo: <https://portodeimbituba.com.br/licitacoes/licitacao/?id=517>

Considerando o Termo de Referência, os produtos abaixo atenderiam às necessidade solicitadas? Não estou tão seguro quanto a isso.

- RACK PDU GEIST MONITORADA DE 32A, 230V, GEIST
- LTS 32A - TENSÃO 230
- AR CONDICIONADO **VERTIV** MODELO CRV4 25 + LSF42, IN
- SISTEMA UPS **VERTIV** MODELO APM 60 KVA (30+30),
BATERIAS CSB MODELO GPL12520 DE 52AH PARA 10
GABINETE PARA BATERIAS + INTERLIGAÇÕES + DISJUNTORES

THIAGO FREITAS POLLACHINI <thiago@portodeimbituba.com.br>
para Rodrigo.Lopes ▾

ter., 16 de mai., 16:42 ☆ ↩ Responder

Rodrigo,

No nosso Termo de Referência, colocamos no item 7.8:

"A manutenção preventiva e corretiva deverá ser prestada diretamente pelo fabricante do equipamento, ou através de sua rede de assistência técnica autorizada, podendo a CONTRATADA efetuar subcontratação dos serviços de manutenção;"

Baseando-se no nosso Termo de Referência, seria possível executar o serviço de garantia provisionando um valor aproximado de R\$307.040,63 ?
Pergunto isso pensando nas baterias e nos filtros que precisam ser trocados, fora o deslocamento de um técnico autorizado.

Obrigado.

Atenciosamente,

Thiago Freitas Pollachini
Chefe de Departamento
Departamento de Tecnologia e Automação
(48) 3355-8900

Rodrigo,

No nosso Termo de Referência, colocamos no item 7.8:

" A manutenção preventiva e corretiva deverá ser prestada diretamente pelo fabricante do equipamento, ou através de sua rede de assistência técnica autorizada, podendo a CONTRATADA efetuar subcontratação dos serviços de manutenção;"

Baseando-se no nosso Termo de Referência, seria possível executar o serviço de garantia provisionando um valor aproximado de R\$307.040,63 ?

Pergunto isso pensando nas baterias e nos filtros que precisam ser trocados, fora o deslocamento de um técnico autorizado.

Como pode-se ver, houveram dois e-mails enviados à fabricante. Um deles relativo ao atendimento ao solicitado no termo de referência e outro em relação aos serviços pertinentes à garantia dos equipamentos.

A recorrente ainda se manifesta em seu recurso:

Em consonância ao parágrafo único do artigo_17 do Decreto Lei nº 10.024/2019, a Ilustríssima Pregoeira poderia se valer da ajuda técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

No presente caso, a Ilustríssima Pregoeira se valeu da Equipe Técnica, em especial do **Sr. Thiago Freitas Pollachini - Chefe de Departamento de Tecnologia e Automação, o qual infelizmente levou a Ilustríssima Pregoeira a erro, haja visto os seus erros de procedimento dentro do certame, os quais não respeitaram a Legislação Editalícia e, também, ao seu posicionamento claramente tendencioso.**

Dessa forma, o julgamento da proposta e da planilha de custos enviados pela Recorrente e, ora apreciado equivocadamente pelo Sr. Thiago, membro da Equipe Técnica, que levaram a Ilustríssima Pregoeira a erro é nulo de pleno direito, uma vez que o Sr. Thiago infringiu a legislação, com agravante de ter utilizado como consultor para Suas dúvidas, VENDEDOR DA EMPRESA FORNECEDORA DOS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.

A recorrente afirmou que este membro da área técnica “*infringiu a legislação, com agravante de ter utilizado como consultor para Suas dúvidas, VENDEDOR DA EMPRESA FORNECEDORA DOS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL*”.

Pois bem. O DECRETO Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, em seu Art. 47:

“CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente

poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

Da mesma forma, a Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em seu Art. 56:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

...

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

...

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .”

Como se observa, não é uma simples discricionariedade aos gestores públicos a diligenciar e garantir a proposta mais vantajosa, mas é sim um dever nas ações em que a diligência se mostra necessária e adequada. Se formos olhar ainda no campo filosófico e ético, a diligência pode ser traduzida como a virtude de perseguir objetivos e zelar por bons princípios.

Logo, a diligência nada mais é do que ter cuidado e atenção para obter um processo liso e transparente da maneira mais rápida e eficiente.

O que não se esperava era uma postura protelatória que dificultasse a encontrar a proposta mais vantajosa para a administração.

Não se pode esquecer que a recorrente deteve mais de uma oportunidade para poder sanear sua proposta e mesmo assim o vício técnico, neste presente momento, ainda encontra-se na proposta.

A empresa JCC em seu recurso administrativo, no trecho “DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE E DE SEU SÓCIO:

“O sócio e responsável técnico Sr. João Batista Ferreira, projetou, executou e instalou diversos datacenter no padrão Tier III, em particular, sendo o criador do Datacenter Outdoor Transportável, tendo fabricado mais 42 unidades espalhadas pelo Brasil desde 2013, em cliente como Tribunais de Contas, Secretarias da Fazenda e para Justiça Federais.

O Sócio da Recorrente e, responsável técnico SR. JOAO BATISTA FERREIRA possui CDCP na qualidade de Especialista em Data Center - Certificate ID: 6519227.20857191, datado de 18 de maio de 2023, conforme se verifica através do CDCP, ora juntado e, abaixo colado:”



Pois bem. Por mais que a capacidade técnica de seu sócio em nenhum momento foi questionada, tão somente a proposta efetuada pela empresa, cabe salientar que:

1. Não foi uma solicitação editalícia a apresentação de certificados;

2. E já que o certificado foi apresentado, segue sua análise. Cabe deixar claro para quaisquer julgadores que este certificado “EXIN EPI CERTIFIED DATA CENTRE PROFESSIONAL” é o certificado mais básico no que diz respeito a DATACENTER, de acordo com a própria EXIN. Vejamos (<https://www.exin.com/technologies-software/exin-epi-data-centre-management/certified-data-centre-professional/>) :

Duration:	01 hour
Number of Questions:	40 (Multiple Choice)
Pass mark:	68%
Open book:	No
Training mandatory:	Yes
Electronic equipment allowed:	No
Level:	Foundation
ECTS Credits:	2
Languages:	English, Dutch, Spanish, Chinese, German, Japanese, Portuguese, Danish

3. A prova tem duração de 1 hora, com 40 perguntas de múltipla escolha, com média mínima de 68% de acerto para aprovação, e o grau de dificuldade é “LEVEL FOUNDATION”, isto é, **FUNDAMENTOS**.

4. A EXIN possui outras certificações de DATACENTER:

- a. EXIN EPI Certified Data Centre Expert – Com nível de dificuldade **EXPERT** e;
- b. EXIN EPI Certified Data Centre Specialist – Com nível de dificuldade **ADVANCED**

(Avançado).

Cabe deixar bem claro que, por mais que a EXIN seja uma certificadora reconhecida, um certificado *FOUNDATION (FUNDAMENTOS)* não irá convencer a área técnica no que diz respeito a proposta ofertada e, também não será aceita “no grito”, visto que serão avaliados os requisitos técnicos conforme o edital, independente de quem quer que as envie, sempre com os preceitos da administração pública em mente.

II. DA VANTAJOSIDADE

A recorrente destaca um parágrafo em seu recurso relativos à “V – DA OFERTA MAIS VANTAJOSA”:

Imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Tais preceitos são seguidos pela administração do porto e pela área técnica. O art. 31 da Lei 13.303/2016 é claro quando diz:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

Em que pese, a recorrente não teve sua proposta classificada como a mais vantajosa **POR NÃO ATENDER AO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA**.

Mas, em sentido estrito, a VANTAJOSIDADE significaria em aumentar os benefícios com os recursos gastos no curto prazo, ou seja, o menor custo para atingir o fim almejado, porém, pode não ser compatível com a eficiência e com a efetividade, pois aquilo que é benéfico e vantajoso no curto prazo, pode não ser no longo prazo. Logo, a vantajosidade é um tema muito subjetivo, pois, vantajosidade não se resume sempre ao menor preço, visto que há outras modalidades de licitação que opta por melhor técnica ou técnica e preço.

Existem exemplos diversos, como compra de café de péssima qualidade, ou até mesmo intragável, ou papel-toalhas que não secam as mãos, ou até mesmo canetas que não escrevem.

Desta forma, a vantajosidade da proposta se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento ao interesse público. Ter apontado que a área técnica infringiu a lei por fazer uma diligência junto a fabricante que a recorrente entregou a proposta beira o desespero para descredibilizar todo um processo bem elaborado conforme pode ser visto no Termo de Referência para o melhor atender à administração pública.

A procura da exequibilidade contratual visou ao atendimento da vantajosidade, da procura pela melhor proposta. Ao abrir a sua proposta, concluiu-se não só o atendimento ao termo de referência, mas também que a proposta não era a mais vantajosa, pelo motivo anterior.

A ânsia de ganhar o contrato faz com que muitas empresas, pela emoção, derrubam seus valores em demasia, pelo simples fato de ganharem o contrato, e no final, geram essa quantidade de pareceres infundáveis e PROTELATÓRIOS para a contratação do objeto.

Nestes casos, há a necessidade de avaliar as planilhas de custos dos licitantes, sempre procurando pela coerência das propostas. A compatibilidade da prestação de serviço é avaliada.

Seguem algumas doutrinas pertinentes:

*“A **vantagem** caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse coletivo** por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63**)*

—

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens

maiores.” (CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)”

III. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Após examinar as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora do certame, NOVALOGIC INFRAESTRUTURA E DATACENTER, identificou-se mais um item em que a empresa JCC não atendia o descritivo técnico em sua proposta. Essa questão havia passado despercebida pela equipe técnica do Porto de Imbituba.

De acordo com a empresa NOVALOGIC:

1.5 – Régua Schneider APC inferior ao Edital

A licitante JCC propõe em sua planilha a régua Schneider modelo AP8841, cujas especificações técnicas estão disponíveis no link : <https://www.se.com/br/pt/product/AP8841/pdu-ude-2g-para-rack-sob-medida-n%C3%A3o-ocupa-esp%C3%A7o-em-u-30a-200-208-v-36-c13-e-6-c19/> e https://download.schneider-electric.com/files?p_enDocType=Catalog&p_File_Name=1014e-APC-NetShelterPDUAdvanced_PocketGuide_rev11.pdf&p_Doc_Ref=SPD_JKUR-8B2SG2_EN

Esse modelo é inferior ao que se pede no Edital, tanto em capacidade do plug quanto em capacidade da régua como um todo. Vejamos o que pede o Edital:

2.3.3.6.tensão de saída **380/220V**;

“2.3.4.11. Deverão ser fornecidas 02 réguas gerenciáveis via IP por rack, sendo ligadas em redundância (2N), do tipo vertical, zero U, com no mínimo 42 tomadas de saída sendo no mínimo 36 (trinta e seis) C13 e 6 (seis) C19, entrada (Plug) **IEC60309 32A**”

Se a tensão é 220V e a régua é de 32A, estamos falando em 220V x 32A = 7040VA.

- O plug da régua não atende o Edital quanto ao padrão normativo, o mesmo é de L6-30P e não IEC60309.
- A capacidade do plug é inferior, pede-se **32A** e a JCC oferta **30A**.
- O modelo AP8841 tem um agravante que é um limitante de capacidade que a torna ainda mais inferior. É limitada a 80% da carga, ou seja corrente nominal é 24A (potência 4992VA).
- 4992VA por régua, vezes 11 racks, resultam em 54,9kVA, tornando as réguas incapazes de prover os 60kW para o qual o Data Center foi projetado, sendo o elo mais fraco, só para atestar a gravidade de não atender a esse requisito.

As comprovações estão nas imagens abaixo, extraídas do próprio site do fabricante Schneider.

Entrada

[In] Corrente nominal	24 A
tensão admissível	200...240 V
Input current limits	30 A
Capacidade de Carga	4992 VA
frequência da rede	50/60 Hz

NetShelter Metered Rack PDUs

Metered Rack PDUs provide real-time remote monitoring of connected loads. User-defined alarms warn of potential circuit overloads before critical IT failures occur.

Voltage	Mounting U-space	Nominal voltage	Region	Input circuit	Nominal power	Input plug type*	Output receptacles	Cord length	APC SKU	
100 – 120 V input	Vertical, 0U	100 – 120	NAM, Japan	15 A	1.4 kW	NEMA 5-15P	(10) 5-15	3.0 m	AP8831	
	Vertical, 0U	100 – 120	NAM	20 A	1.9 kW	NEMA L5-20P	(24) 5-20	3.0 m	AP8830	
	Vertical, 0U	100 – 120	Japan	20 A	2.0 kW	NEMA L5-20P	(24) 5-15	3.0 m	AP8830J	
	Vertical, 0U	100 – 120	Japan	20 A	1.9 kW	NEMA L5-20P	(10) 5-15	3.0 m	AP8833J	
	Vertical, 0U	100 – 120	NAM, Japan	30 A	2.9 kW	NEMA L5-30P	(24) 5-20	3.0 m	AP8832	
	Vertical, 0U	100 – 120	Japan	30 A	2.4 kW	NEMA L5-30P	(24) 5-15	3.0 m	AP8832J	
	Horizontal, 1U	120	NAM, LAM	15 A	1.4 kW	NEMA 5-15P	(5) 5-20	3.6 m	AP7800B	
	Horizontal, 1U	120	NAM, LAM	20 A	1.9 kW	NEMA L5-20P	(5) 5-20	3.6 m	AP7801B	
	Horizontal, 2U	120	NAM, LAM	30 A	2.9 kW	NEMA L5-30P	(16) 5-20	3.6 m	AP7802B	
	Horizontal, 2U	100	Japan	30 A	3.0 kW	NEMA L5-30P	(16) 5-15	3.6 m	AP7802BJ	
200 – 240 V input	GREEN PREMIUM	Vertical, 0U	230	Worldwide	10/12 A	2.3 kW	IEC-320 C14	(16) C13	3.0 m	AP7850B
		Vertical, 0U	100 – 240	Worldwide	16 A	3.3 kW	IEC-320 C20*	(18) C13 (2) C19	Inlet	AP8858
		Vertical, 0U	100 – 240	EMEA, APJ	16 A	3.7 kW	IEC-309 16 A	(18) C13 (2) C19	3.0 m	AP8858EU3
		Vertical, 0U	100 – 240	NAM, LAM, GCN, APJ	20 A	3.3 kW	NEMA L6-20P	(18) C13 (2) C19	3.0 m	AP8858NA3
		Vertical, 0U	200 – 240	NAM, Japan, LAM	30 A	5.0 kW	NEMA L6-30P	(36) C13 (5) C19	3.0 m	AP8841
		Vertical, 0U	208	NAM	30 A	5.8 kW	NEMA L14-30P	(16) 5-20 (2) C19 (12) C13	3.0 m	AP8870
		Vertical, 0U	220 – 240	LAM, EMEA, GCN, APJ	32 A	7.4 kW	IEC-309 32 A	(36) C13 (5) C19	3.0 m	AP8853

Os apontamentos são em relação a inconsistências na PDU que, muito bem foi apontado pela empresa vencedora. A área técnica concorda e acata os argumentos, criando o efeito de **não atendimento ao item 2.3.4.11 da proposta da empresa JCC.**

A empresa NOVALOGIC, em suas contrarrazões fez mais um apontamento:

“1.7 – Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva

Esse tema é mais uma demonstração que a JCC não dá a menor importância para o Edital, senão por tumultuá-lo. O comportamento esperado de uma licitante que age com seriedade é tentar comprovar que atende o Edital.

Vejamos o tema das manutenções, no qual a contratante exige presença do fabricante ou autorizada para executar os serviços (evitando assim, diga-se de passagem, prestações de serviços focados no baixo custo e executadas por profissionais “autodidatas” que fazem manutenções à sua maneira).

Trecho do Edital:

“7.8. A manutenção preventiva e corretiva deverá ser prestada diretamente pelo fabricante do equipamento, ou através de sua rede de assistência técnica autorizada, podendo a CONTRATADA efetuar subcontratação dos serviços de manutenção;”

Ao invés de atender o Edital, vejamos o que ela propõe em seu Recurso:

“Ocorre que, a Recorrente é empresa de Construção Civil e, nos custos apresentados já se encontram os serviços de mão de Obra.

Além do que, a Recorrente é empresa especializada em Data Centers e, o seu sócio Sr. João Batista Ferreira é o inventor do Data Center OUTDOOR, que mantém maior complexidade do que Data Center Indoor. E, também, o sócio da Recorrente Sr. João Batista Ferreira possui CDGP como Especialista...”

Notemos o completo desleixo para se tratar o tema. A JCC, ao invés de esclarecer se É AUTORIZADA ou se SUBCONTRATARÁ EMPRESA AUTORIZADA PELO VALOR R\$ X, apresentando orçamentos e respondendo com seriedade à diligência feita pela contratante, “sai pela tangente” ao fazer afirmações sem nexos. A resposta da JCC é simplesmente “somos empresa de construção civil... especializada...”.

Um prelúdio para uma empresa que não seria jamais capaz de cumprir o contrato, pois desde já está se esquivando de suas responsabilidades!”

Na planilha de custos da empresa JCC, quando de sua comprovação de exequibilidade, não demonstrou a contratação de empresa terceira autorizada, ou tão pouco demonstra se é autorizada da fabricante.

Um ponto importante a ser levantado que é a proposta inicial da empresa JCC não atendia a diversos itens do edital. Para tal, foi oportunizada à empresa a correção de sua proposta, e, mesmo com uma segunda oportunidade e ao apresentar sua exequibilidade, ainda continham vícios para atender ao Termo de Referência. No parecer técnico de exequibilidade contratual, foram apontadas o não atendimento aos itens 2.3.3.1, 2.3.3.2, 2.3.3.3 e 2.3.3.4, que em seu recurso administrativo, a empresa JCC não mitigou quanto a estes apontamentos de não cumprimento ao Termo de Referência.

A empresa vencedora, NOVALOGIC, em suas contrarrazões:

“Fica evidente ainda a tentativa de intimidar e constranger a área técnica da contratante, através de seu representante, o Sr. Thiago Freitas Pollachini, porém, entendemos que o Termo de Referência foi muito bem elaborado a ponto de não dar nenhuma margem de má interpretação ou má compreensão técnica. O edital é claro, transparente, e não possui informações técnicas conflitantes, portanto qualquer leitor com conhecimento técnico na área saberá interpretá-lo.

II - CONCLUSÃO

Fica evitende que a licitante JCC não atende o Edital em diversos requisitos técnicos (2.3.1.4 ; 2.2.1. ; 2.3.3.1, 2.3.3.2, 2.3.3.3 e 2.3.3.4).

Ao responder a diligência, não tratou o tema exequibilidade com seriedade, tentando esconder-se numa confidencialidade e burocracia atrás do revendedor UNION, apresentou comprovações de preços de produtos que sequer estão especificados nesse Edital, sendo comprovadamente inferiores em Capacidade, Tecnologia e Quantidade.

Pedimos à nobre comissão de licitação que mantenha a a HABILITAÇÃO da NOVALOGIC, declarando-a vencedora da licitação.”

As contrarrazões da empresa NOVALOGIC confirmaram com o elaborado nos últimos pareceres técnicos.

II. CONCLUSÃO

Após análise técnica elucidada acima, a área técnica entende que:

1. Não deve prosperar nenhum pedido do recurso administrativo da empresa JCC;
2. A proposta da JCC NÃO ATENDE AO EDITAL no que diz respeito aos itens:
 - a. 2.3.3.1;
 - b. 2.3.3.2;
 - c. 2.3.3.3;
 - d. 2.3.3.4
 - e. e também ao item 2.3.4.11.
3. Manter a próxima melhor colocada como vencedora do certame;
4. Devido a recorrente ter apontado que este membro infringiu a lei, fazer com que se prove a falsa alegação, e caso não seja feita, a SCPAR PORTO DE IMBITUBA tomar as providências cabíveis ao falso apontamento de crime; e
5. Sugere-se a aplicação de penalidade de acordo com o edital à empresa JCC:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das Sanções Administrativas

As empresas que não cumprirem as normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas estarão sujeitas às sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, quais sejam:

...

II - Multa:

a) 5% do valor máximo estabelecido para a licitação, em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios;”

Thiago Freitas Pollachini
Chefe de Departamento de Tecnologia e Automação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82CWH76X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FREITAS POLACHINI em 26/06/2023 às 18:50:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:55:49 e válido até 26/02/2119 - 11:55:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDQ4MV80ODNfMjAyM184MkNXSDc2WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000481/2023** e o código **82CWH76X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.